

LEI N° 1.509, DE 19 DE MARÇO DE 1991

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Fino - MG, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO FINO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores públicos Civis do município de Ouro Fino - MG, das autarquias e das fundações publicas municipais.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor publico do município, de ambos os Poderes e único, estatutário e tem natureza de direito publico.

Art. 3º - Servidor Publico e a pessoa legalmente investida em cargo publico, em caráter efetivo ou em comissão ou designada para o exercício de função publica.

Parag. 1º - Cargo publico e o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parag. 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parag. 3º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

Parag. 1º - Classe e a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

Parag. 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em serie.

Parag. 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

Parag. 4º - Serie de classes e o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui

V - a idade mínima de dezoito anos; e
VI - a boa saúde física e mental.

Parag. 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parag. 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reversão;
- V - reintegração; e
- VI - transformação.

Seção II

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

seção III

Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parag. 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional, sendo que tal procedimento não dispensa a afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parag. 2º - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parag. 3º - Os concursos públicos serão realizados observando-se o disposto no Art. 95 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV

Da Posse e do exercício

Art. 15 - Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parag. 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parag. 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parag. 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parag. 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

Parag. 5º - No ato de posse por nomeação o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parag. 6º - será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parag. 1º

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parag. Único - só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17 - exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parag. 1º - E de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

Parag. 2º - será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parag. anterior.

Parag. 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parag. único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica

sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parag. único - Além do cumprimento do neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigira de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficara sujeito a estagio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.
- VI - pontualidade.

Parag. 1º - Quatro meses antes de findo o período do estagio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

Parag. 2º - O servidor em estagio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Parag. 3º - O servidor não aprovado no estagio probatório poderá requerer revisão e nova avaliação de seu desempenho por comissão a ser constituída da forma que se segue:

- I - 01 (um) membro designado pelo Prefeito Municipal
- II - 02 (dois) membros designados pela Câmara Municipal
- III - 01 (um) representante dos servidores públicos municipais estável e efetivo, indicado mediante escrutínio secreto entre os servidores.

seção V

Da promoção

Art. 22 - promoção e a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma serie de classes pelo critério de merecimento.

Parag. 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) ter, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 (seis) dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer;
- d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção.

Parag. 2º - não concorre à promoção o servidor em estagio probatório.

seção VI

Do Acesso

Art. 23 - Acesso e a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de serie de classes a cargo vago de classe isolada e inicial de serie de classes integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

Parag. 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter cumprido os requisitos do Parag. 1º do artigo anterior.

Parag. 2º - não concorre ao acesso o servidor em estagio probatório.

Parag. 3º - serão destinados ao acesso, no máximo, 1/3 (um terço) das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de serie de classes.

seção VII

Da Reversão

Art. 24 - reversão e o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parag. único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercera suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

seção VIII

Da Reintegração

Art. 27 - reintegração e a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parag. 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficara em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 41.

Parag. 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 38.

seção IX

Da transformação

Art. 28 - transformação e a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 29 - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo resultante da transformação.

CAPÍTULO II

Da vacância

Art. 30 - A vacância do cargo publico decorra de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 31 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de oficio.

Parag. único - A exoneração de oficio dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estagio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente do respectivo poder;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 33 - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - Da publicação:
 - a)Da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta;
- III -Da posse,nos demais casos.

CAPÍTULO III

Da remoção

Art. 34 - remoção e o deslocamento de servidor, a pedido ou de oficio, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

CAPÍTULO IV

Da substituição

Art. 35 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, será designado como substituto servidor efetivo.

Parag. único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TITULO III

Da Estabilidade e da Disponibilidade

CAPÍTULO I

Da Estabilidade

Art. 36 - O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de carreira adquirira estabilidade no serviço publico ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que

aprovado no estagio probatório.

Art. 37 - O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

Da Disponibilidade

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parag. único - O Departamento Municipal de administração determinara o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Publica Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade ha mais de doze meses dependera de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parag. 1º - Se julgado apto, o servidor assumira o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parag. 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TITULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - O vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei.

Art. 43 - remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parag. 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível.

Parag. 2º - E assegurada à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, impor-

tância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parag. único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 65.

Art. 45 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos; ou
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 130, Parag. 2º

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parag. único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parag. único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quita-lo.

Parag. único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 50 - Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescidos de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parag. único - Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 51 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Art. 52 - O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por 05 (cinco) anos, continuados ou não, cargo em comissão, terá direito à continuidade de percepção de remuneração do cargo em comissão, incluídos o vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

Parag. 1º - O apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior vencimento, desde que o servidor o tenha exercido por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parag. 2º - Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da transformação ou reclassificação.

Seção Única

Da Progressão Horizontal

Art. 53 - O servidor efetivo tem direito à progressão de 1 (hum) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

Parag. 1º - Ao servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 01 (hum) grau de vencimento, na classe de seu cargo efetivo, por cada período de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parag. 2º - A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em Lei específica.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações e adicionais

Parag. 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parag. 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das indenizações

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias; e
- II - de transporte.

Art. 57 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Das diárias

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parag. único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias.

Parag. único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da indenização de Transporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção II

Das gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicionais noturnos;
- VI - adicionais de férias; e
- VII - gratificação de produtividade.

Subseção I

Da gratificação Natalina

Art. 62 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parag. único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 63 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de serviço

Art. 66 - O adicional por tempo de serviço e devido à razão de dez por cento por cada período de cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parag. único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade,

Periculosidade ou Penosidade

Art. 67 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parag. 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parag. 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parag. único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal específica.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 70 - O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em locais, cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixadas em regulamento.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O adicional noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parag. único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 75 - O servidor em regime de acumulação licita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Subseção VII

Da Gratificação de Produtividade

Art. 76 - Os servidores da administração municipal fazem jus, dentro da área de sua competência, à gratificação de produtividade, conforme dispuser a Lei específica.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77 - O servidor fará jus, anualmente, há trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalva das hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 78 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Parag. Único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do inicio do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parag. 1º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do seu inicio.

Parag. 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 61 inciso VI.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parag. Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

Parag. 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parag. 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parag. 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial.

Parag. 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social oficial.

Parag. 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou compa-

nheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parag. Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parag. Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício de seu cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 87 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parag. Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 88 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parag. Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 89 - Não se concedera licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e
- e) desempenho de mandato classista.

Parag. Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91 - Por opção do servidor, a licença-prêmio pode ser convertida em espécie, tomando-se como base à remuneração devida no mês de opção.

Art. 92 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até quatro anos consecutivos, sem remuneração.

Parag. 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parag. 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

Parag. 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parag. 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 95 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão; e
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parag. Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes Disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III - investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parag. Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

Seção III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 97 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem a autorização do Prefeito Municipal ou, tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

Parag. 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parag. 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 98 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 99 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue; e

II - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pela autoridade competente do respectivo Poder.

Art. 100 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do seu cargo.

Parag. Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em

anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parag. Único - Feita à conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da união, dos Estados, de outros municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VII - licença:

a) 'gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade; e

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 103 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à união, Estados, demais municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 87, parágrafo único;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vincula do à previdência Social; e

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parag 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

Parag. 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parag. 3º - É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da união, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoria de competente para decidir-lo e encami-

nhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parag. Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parag. 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parag. 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parag. Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parag. Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição. Parag. Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 112 - A prescrição e de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 114 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 116 - são deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parag. Único - A representação do que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117 - Ao servidor público e proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previsão autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem previsão anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de em presa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo em função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos.

Parag. 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios.

Parag. 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 51.

Parag. Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parag. 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parag. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parag. 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127 - são penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parag. 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parag. 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinqüenta por cento por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parag. Único - O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
XIII - transgressão do artigo 116, incisos X a XV.

Art. 133 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optara por um dos cargos.

Parag. 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parag. 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parag. Único - Ocorrida à exoneração de que trata o artigo 32, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 136 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 132 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parag. Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140 - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Parag. 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parag. 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parag. 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parag. 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegura ao acusado ampla defesa.

Art. 144 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parag. Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 146 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parag. Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148 - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicara, dentre eles, o seu presidente.

Parag. 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parag. 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 - A Comissão de inquérito exercera suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Art. 152 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excedera sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parag. 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parag. 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do inquérito

Art. 153 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parag. Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhara cópia de autos ao Ministério Publico, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar .

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parag. 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parag. 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 157 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parag. Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 158 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

Parag. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parag. 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, preceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 159 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.

Parag. 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre elas.

Parag. 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parag. Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado a apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parag. 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parag. 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parag. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis.

Parag. 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa cantar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do ultimo domicilio conhecido para apresentar defesa.

Parag. Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 163 - Conceder-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parag. 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parag. 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborara relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parag. 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parag. 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 166 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisão.

Parag. 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidira em igual prazo.

Parag. 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parag. 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 145.

Art. 167 - O julgamento acatara o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parag. Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parag. 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parag. 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, Parag. 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V, desta Lei.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinara o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 171 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá se exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 172 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parag. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parag. 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar à revisão, encaminhara o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parag. Único - Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 148 desta Lei.

Art. 176 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parag. Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 178 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 140 desta Lei.

Parag. Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII

Da Previdência Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 181 - O Município manterá Plano de Previdência Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 182 - O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade;

III - assistência à saúde.

Parag. Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 183 - Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) abono-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante e licença-paternidade;
- e) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária.

Parag. 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Erário Municipal.

Parag. 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 184 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parag. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parag. 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei complementar federal.

Art. 185 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 186 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato, podendo o afastamento se dar, na primeira hipótese, a partir da data do requerimento.

Parag. 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parag. 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

Parag. 3º - O lapso de tempo compreendido entre o termo da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 187 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 43, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parag. Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 188 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acostumado de qualquer das moléstias especificadas no artigo 184, Parag. 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 189 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 190 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Seção II

Do Abono-Família

Art. 191 - O abono-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parag. Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo e;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 192 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 193 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles; quando se parados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parag. Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos inca pazes.

Art. 194 - O abono-família não está sujeito a qual quer tributo, nem servira de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 195 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do

pagamento do abono-família.

Seção III

Da Licença para Tratamento de saúde

Art. 196 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 197 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parag. 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parag. 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Parag. 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 198 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 199 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 184, Parag. 1º.

Seção IV

Da Licença à Gestante, e da Licença-Paternidade

Art. 200 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parag. 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parag. 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

Parag. 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumira o exercício.

Parag. 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 201 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 202 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 203 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 204 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate a mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parag. Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 205 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 206 - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 207 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI

Da Pensão

Art. 208 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 44 desta Lei.

Art. 209 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parag. 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Parag. 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 210 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos

ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

Parag. 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parag 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 211 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parag. 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parag. 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

Parag 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 212 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parag. Único - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzira efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 213 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 214 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parag. Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 215 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário invalido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 218; e
- VI - a renúncia expressa.

Art. 216 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverte:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária.

ria, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II -Da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 217 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 187.

Art. 218 - Ressalvado o direito de opção, e vedada à percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 219 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação publica.

CAPÍTULO III

Da Assistência à saúde

Art. 220 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 221 - O Plano de Previdência Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do município, das autarquias e das fundações publicas.

Parag. 1º - A contribuição dos servidores, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

Parag. 2º - O custeio da aposentadoria e de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

TITULO VIII

Disposições Gerais e Finais

Art. 222 - O dia do servidor publico será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 224 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225 - são assegurados ao servidor publico os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parag. Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 226 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parag. Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 227 - O sistema de previdência municipal introduzido por esta lei será implantado no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência, mediante órgão próprio.

Parag. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Previdenciário Municipal, mediante lei específica, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao qual serão carreados os recursos devidos para financiamento da Providência Municipal inclusive a contribuição do servidor.

Parag. 2º - Na gestão do fundo de que cogita o parágrafo anterior será assegurada a participação da entidade representativa dos servidores da comunidade e dos membros da Comissão de Justiça, Finanças e redação da Câmara Municipal.

Art. 228 - Ficam extintas todas as gratificações e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 229 - Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 230 - A presente Lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 231 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 232 - São revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei No. 163, de 12/11/1954, e todas as Leis posteriores que a alterem.

Ouro Fino, (mg), 19 de Março de 1991.

Silvio Antônio Miranda